

A APLICAÇÃO DO ANTITRUSTE NAS REORGANIZAÇÕES SOCIETÁRIAS COMO CONTROLE DAS ESTRUTURAS DE MERCADO

Marcelo Venturoso de Sousa¹
Andréa Queiroz Fabri²

RESUMO

Este trabalho tem por fim a análise da utilização da política antitruste nas operações societárias de fusão e incorporação a fim de controlar as estruturas de mercado, quando tais atos provocarem uma concentração acentuada em um mercado relevante. Além disso, traz à tona breves conceitos acerca dos institutos tratados e como tal controle beneficia, dentre outros, o próprio mercado no qual se insere a concentração para manter seu funcionamento e evitar sua total ruína. A consideração de tais aspectos passa por análise não só jurídica, mas também pela seara da política econômica adotada no momento da concretização do ato. A concentração de empresas é, muitas vezes, necessária, e se utilizada de forma a aproveitar a melhoria de eficiência daí advinda, pode beneficiar a economia e a sociedade que dela depende.

Palavras-chave: concentração empresarial, disciplina da concorrência, estrutura de mercado, fusão, incorporação.

ABSTRACT

The aim of this study is to consider, through an analytical approach, the use of antitrust policy regarding mergers and acquisitions in corporate transactions in order to control market structures, when such acts causes concentration in a relevant market. Furthermore, this study will mention briefly, some concepts concerning the regulation of antitrust policy and how such control benefits, among others, the market where the

¹ Aluno do 10º período do Curso de Direito da Universidade de Uberaba (UNIUBE).

² Doutora em Direito Econômico pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG).

concentration exists, aiming to keep the market operating and to prevent its total ruin. The consideration of such aspects is not only going to be analysed legally, but also the economical policy adopted in this market, after completion of the corporate transactions. The concentration of enterprises in a certain market is often required, and if used as an opportunity to develop the efficiency brought by this process, it can benefit the economy and society that depends on this market.

Key-words: Enterprise concentration. Competitive market. Market structure. Merger. Acquisition.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por escopo o estudo da importância da utilização das políticas antitruste para controlar as estruturas de mercado. A análise partirá dos atos de concentração empresarial, mais especificamente dos atos de reorganização societária denominados fusão e incorporação. Por tal razão, o primeiro capítulo do presente artigo tratará das principais formas de reorganização societária, com maior ênfase aos dois já citados, bem como alguns aspectos relevantes aplicáveis às reorganizações como um todo.

No segundo capítulo, tratar-se-á da disciplina da concorrência, seus aspectos históricos, a prevalência de seu caráter instrumental, além dos aspectos subjetivos da Lei 8.884/94, denominada Lei Antitruste. Tal análise é pertinente na medida em que a disciplina da concorrência atinge o controle não só da concorrência em si, pois ao assim proceder, regula as próprias estruturas de mercado no qual estão inseridos os agentes econômicos partícipes dos atos de concentração sob a forma de fusão e incorporação empresarial.

Já no terceiro capítulo, será tratada especificamente a disciplina da concentração e a necessária análise dos atos aqui tratados pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE).

Por fim, em sede de considerações finais, será explicitado o paradoxo enfrentado pela concentração empresarial, que pode chegar a abalar as estruturas do mercado relevante do qual participam os agentes que assim procedem.

2 REORGANIZAÇÕES SOCIETÁRIAS

Reorganizações societárias são operações realizadas pelas sociedades a fim de proporcionar mutações no tipo ou na estrutura da sociedade empresária (COELHO, 2009, p. 493).

Antes de tratar de tais operações, contudo, cumpre esclarecer alguns conceitos de direito empresarial. Conforme o art. 981, *caput* do Código Civil brasileiro, “celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício da atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados”. Assim, a atividade econômica, nesse contexto, deve ser entendida não simplesmente como a possibilidade de expressão em pecúnia da atividade. (MAMEDE, 2004, p. 35).

Conforme Coelho (2009, p. 5),

Sociedade empresária é a pessoa jurídica que explora uma empresa. Atente-se que o adjetivo ‘empresária’ conota ser a própria sociedade (e não seus sócios) a titular da atividade econômica. Não se trata, com efeito, de sociedade *empresarial*, correspondente à sociedade *de empresários*, mas da identificação da pessoa jurídica com o agente econômico organizador da empresa.

É necessário esclarecer, ainda, que a sociedade pode se subdividir em sociedade empresária, como visto acima, e em sociedade simples. Sociedades simples são aquelas que não têm por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro, como preconiza a primeira parte do art. 982 do Código Civil. Ou seja, são aquelas que exercem atividades de natureza intelectual, de natureza científica, literária ou artística, se o exercício da atividade não constituir elemento de empresa (parágrafo único do art. 966 do Código Civil).

Para o presente trabalho, somente têm importância as sociedades empresárias e, mais especificamente, as constituídas sob os tipos de sociedade anônima e limitada.

Em resumo, a característica principal da sociedade limitada “(...) está na restrição da responsabilidade dos sócios, de modo a não ultrapassar o total do capital que subscrevem, e até a sua implementação (...)” (RIZZARDO, 2007, p. 189).

Já a sociedade anônima, em apertada síntese,

(...) é aquela cujo capital se divide em pequenas frações denominada *ações*, as quais servem para estabelecer a titularidade e o grau de responsabilidade dos membros ou das pessoas que formam a sociedade, enquanto não integralizadas, ou na pendência do ingresso do valor que representam. (RIZZARDO, 2007, p. 271).

Tais operações societárias são regidas, por óbvio, por regras jurídicas a que se dá o nome de regime jurídico. Pode haver regência da Lei 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas) ou do próprio Código Civil (arts. 1.052 a 1.087). Além disso, as operações de que ora se falam podem assumir diferentes espécies, ou seja, podem ser realizadas de formas diversas.

2.1 REGIME JURÍDICO

Ao se falar em regime jurídico, quer-se determinar qual o parâmetro legal que deve seguir a reorganização societária das sociedades anteriormente delimitadas, isto é, delimitar qual a legislação a ser aplicada nos processos de fusão, incorporação e cisão das sociedades anônimas e limitadas.

Como se sabe, as sociedades anônimas possuem regulamentação específica realizada pela Lei 6.404/76. Assim, as operações societárias acima citadas que envolvam sociedades anônimas serão reguladas por tal lei.

Em seus arts. 227, 228 e 229 estão previstos, respectivamente, os conceitos de incorporação, fusão e cisão empresarial. Contudo, quando não estão envolvidas sociedades anônimas, o regime jurídico a ser adotado é de direito civil, ou seja, quando envolver qualquer outro tipo societário, dentre eles a sociedade limitada, é o Código Civil que regulará as operações.

Da mesma forma prevê Coelho (2009, p. 493) que aduz que se as operações societárias “(...) envolveram uma sociedade anônima, essas operações seguem a disciplina da LSA (arts. 220 a 234); caso a operação não envolva sociedade desse tipo, aplicam-se as regras do Código Civil (arts. 1.113 a 1.122)”.

Contudo, é necessário ressaltar que quando se tratar de operação de cisão total, a regulamentação deverá ser feita pela própria Lei das Sociedades Anônimas, independentemente de qual o tipo societário envolvido. Isso porque, o Código Civil não possui normas voltadas a tal finalidade, havendo somente uma previsão acerca dos direitos dos credores prevista em seu art. 1.112.

Outro não é o pensamento de Young (2010, p. 28), que, ao tratar da cisão, escreve do seguinte modo: “Saliente-se que o novo Código Civil não traça qualquer norma para essa

figura jurídica, mas a doutrina entende que continua sua existência nos moldes já conhecidos na Lei das Sociedades Anônimas”.

O Departamento Nacional de Registro de Comércio (DNRC) possui, também, Instrução Normativa que regula a figura das operações societárias. Trata-se da Instrução Normativa nº 88, de 02 de agosto de 2001, que possui a intenção de uniformizar tais processos. Contudo, é necessária cautela em sua verificação, visto que é norma precedente ao Código Civil de 2002, devendo ser aplicada somente nas hipóteses em que não o contraria.

2.4 ESPÉCIES DE OPERAÇÕES SOCIETÁRIAS

Após pequenas considerações acerca do regime jurídico adotado, passa-se à análise das formas mais comuns de reorganizações societárias.

Como dito em linhas acima, as operações entre sociedades podem tomar diversos procedimentos e efeitos. Podem ser: transformação, cisão, incorporação e fusão.

Frise-se que, para o presente trabalho irão importar somente os casos de fusão e incorporação, sendo, contudo, de extrema importância tecer considerações sobre a transformação e a cisão.

2.3 TRANSFORMAÇÃO

Transformação societária ocorre quando se altera somente o tipo pelo qual a sociedade é constituída. Segundo Rizzardo (2007, p. 609), “Trata-se de mudança de um tipo de sociedade para outro, cuja finalidade é a sua reorganização”. Exemplificando, ocorre quando uma sociedade anônima torna-se sociedade limitada ou esta se transforma naquela.

O art. 220 da Lei 6.404/76s traz a definição legal do que é transformação: “A transformação é a operação pela qual a sociedade passa, independentemente de dissolução e liquidação de um tipo para outro”.

A doutrina predominante segue o mesmo entendimento previsto pela lei no sentido de que não é necessária a dissolução e liquidação da sociedade para que se crie outra com novo tipo. Há, na realidade, mera alteração contratual com todas as formalidades legalmente

exigidas para tanto e para o novo tipo de sociedade criado. Contudo, Rizzardo (2007, p. 610) adverte que: “Não se pode afirmar que se opera uma simples mudança de forma”, visto que “(...) vão incidir regras que lhe são próprias, inclusive no pertinente aos direitos e obrigações, que podem ser diversos dos contidos no modelo anterior”. (RIZZARDO, 2007, p. 610). Mantém-se a personalidade jurídica (não há dissolução), mas elabora-se novo ato constitutivo por meio de alteração contratual.

Com relação à aprovação da transformação da sociedade, a decisão deve ser unânime dos membros que dela participam (COELHO, 2009, p. 493).

Os sócios devem, num primeiro passo, decidir pela mudança. Reúnem-se em assembléia e manifestam o propósito de mudança, com a aprovação unânime, inclusive com a participação dos titulares de ações preferenciais sem direito a voto. Decidem todas as questões que envolvem o capital social, a participação, a administração, o patrimônio. (RIZZARDO, 2007, p. 610).

A unanimidade com relação às sociedades limitadas está prevista pelo art. 1.114 do Código Civil e às sociedades anônimas no art. 221 da Lei 6.404/76.

O STJ, em seu REsp. nº 2.612/SP, julgado em 23 de outubro de 1990 e publicado em 4 de fevereiro de 1991 asseverou que é nula a assembleia que delibera sobre a transformação caso não obedeça ao *quorum* legalmente estabelecido.

Com relação aos direitos dos credores quando ocorrida transformação societária, é necessário ressaltar que “(...) com a transformação permanecem hígidos e protegidos os direitos dos credores ou terceiros, já que, quando celebram negócios, o fizeram com base no modelo de sociedade existente”. (RIZZARDO, 2007, p. 955). Isso quer dizer, em resumo, que o direito dos credores não se altera mesmo havendo transformação na sociedade.

Como visto nas linhas acima, a transformação de uma sociedade empresária para tipo diverso do que adota não traz dificuldades, bastando a realização de uma alteração no contrato social. Contudo, o caso de transformação de uma sociedade simples (que possui registro somente no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas) para uma sociedade empresária é um pouco mais complexo, visto que este deve ter, obrigatoriamente, registro na Junta Comercial. Assim, conforme Rizzardo (2007, p. 611), o mais coerente seria pensar na extinção da sociedade simples e na constituição de uma sociedade empresária.

2.4 CISÃO

A cisão ocorre quando há a transferência de capital de uma sociedade para outra ou outras (RIZZARDO, 2007, p. 629). A lei 6.404/76 estabelece em seu art. 229 que:

A cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão.

A cisão, como visto, pode ser total ou parcial. Naquele caso, a consequência será a extinção com a devida baixa na Junta Comercial (YOUNG, 2010, p. 24-25). Neste, a sociedade cindida mantém sua existência, visto que ainda possuirá uma parte do capital. No mais, no caso de cisão parcial continuam as obrigações da sociedade cindida. Segundo o Superior Tribunal de Justiça (REsp. nº 9.862-PR, j. em 10.06.1991, DJU de 1º.07.1991 *apud* RIZZARDO, 2007, p. 629): “Continuam vinculados ao contrato que formaram pela sociedade cindida, os sócios que remanescem, agora como membros das entidades derivadas, resultantes da dissolução da empresa objeto da cisão”.

A sociedade para o qual é vertido o patrimônio assume as obrigações pendentes na proporção do patrimônio líquido recebido (RIZZARDO, 2007, p. 630). Tal é o direcionamento determinado pelo §1º do art. 223 da Lei 6.404/76. Quando há extinção da sociedade que transmite o patrimônio (cisão total) existe responsabilidade solidária com relação às obrigações anteriores ao ato. Exemplificando, Rizzardo (2007, p. 630) explica: “Nessa ordem, havendo a cisão de trinta por cento do capital social, opera-se a transferência de trinta por cento das contas do ativo e do passivo”.

Já no caso de cisão parcial, o ato de reestruturação pode determinar de maneira diversa, afastando, assim, a responsabilidade solidária. Contudo, os credores anteriores ao ato podem, no prazo de noventa dias a contar da publicação dos atos da cisão, enviar notificação com a finalidade de manifestar oposição ao afastamento da solidariedade.

Como se sabe, a cisão pode ocorrer de várias formas, a saber: cisão parcial para sociedade existente, cisão parcial para constituição de nova sociedade, cisão total para sociedade existente e cisão total para sociedade nova. Cada um desses tipos de cisão obedece a um procedimento diferente. Contudo, não é objetivo do presente trabalho o tratamento detido de cada um.

Apesar de ser, em tese, um procedimento que visa a desconcentração empresarial, alguns autores, como Coelho (2009, p. 504), entendem que a cisão pode ser utilizada como instrumento de concentração. Isso porque pode servir para disfarçar um domínio de mercado. Entretanto, tal situação não é tão comum, entendendo o presente trabalho que a cisão deve

servir mais como uma forma de especialização da empresa ou planejamento tributário do que a uma disfarçada concentração empresarial.

2.5 INCORPORAÇÃO

Nesse tipo de reorganização societária, uma sociedade é absorvida por outra. “A operação de incorporação empresarial é aquela em que uma empresa já existente absorve outra, visando aumentar seu patrimônio, a tecnologia, pessoal especializado, entre outras razões”. (YOUNG, 2010, p. 29).

No caso da incorporação, a sociedade incorporadora toma para si todos os direitos e obrigações, conforme art. 227 da Lei 6.404/76. “Desaparecem as sociedades incorporadas, transferindo-se os patrimônios líquidos à sociedade que subsiste e continua a existir. O capital social migra das antigas sociedades para aquela que as assume ou as absorve”. (RIZZARDO, 2007, p. 622). Apesar da diferença pontual na redação, o art. 1.116 do Código Civil prevê o mesmo: “Na incorporação, uma ou várias sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, devendo todas aprová-la, na forma estabelecida para os respectivos tipos”

Portanto, “Nessa operação desaparecem as sociedades incorporadas, permanecendo, porém, com a sua natureza jurídica inalterada, a sociedade incorporadora. Ocorre a alteração do estatuto ou contrato social, dispondo sobre o aumento do capital social”. (YOUNG, 2010, p. 29).

Por se configurar em operação que envolve absorção de uma sociedade pela outra, tal método de reorganização presume alteração na estrutura da sociedade com aumento do capital social. Por óbvio, tal alteração deverá ser realizada após a aceitação das duas sociedades.

Por envolverem, como se disse, alteração no capital social das duas sociedades envolvidas, devem comparecer, na assembleia de deliberação, peritos contábeis, a fim de responder a qualquer pergunta a que sejam submetidos.

É exatamente esta a dicção do art. 227, §1º da Lei 6.404/76: “A assembleia geral da companhia incorporadora, se aprovar o protocolo da operação, deverá autorizar o aumento do capital a ser subscrito pela incorporada mediante versão do seu patrimônio líquido, e nomear os peritos que o avaliarão”.

É necessário ressaltar que a operação em voga deverá ser averbada no registro competente, e não registrada.

2.6 FUSÃO

Nesta espécie de operação societária, “(...) ocorre a união de duas ou mais empresas, as quais se extinguem para formar uma nova empresa. A fusão pode ocorrer entre sociedades de tipos distintos”. (YOUNG, 2010, p. 22).

Diferentemente da incorporação, na fusão, as duas ou mais empresas envolvidas se extinguem formando-se uma nova sociedade. Naquela, como se viu, uma delas continua existindo, sendo para ela vertido o patrimônio das outras.

O próprio art. 228 da Lei das Sociedades Anônimas nos fornece o conceito de fusão: “A fusão é a operação pela qual se unem duas ou mais sociedades para formar sociedade nova, que lhes sucederá em todos os direitos e obrigações”. (RIZZARDO, 2007, p. 628).

Do mesmo modo que na operação de incorporação, a fusão obedece a um procedimento legalmente previsto. Em resumo: traçam-se as linhas gerais a serem obedecidas (a fusão deve ser decidida em assembleia convocada para tal fim), bem como se procede à avaliação do patrimônio das sociedades envolvidas, que deve ser feita por perito. “Os sócios de cada uma terão tantas ações quantas comportarem o capital da qual são provenientes”. (RIZZARDO, 2007, p. 628).

Logo após os peritos apresentarem os laudos, estes serão objeto de votação por parte dos sócios, a fim de que aprovem definitivamente a fusão das empresas. Superada essa fase, serão elaborados os estatutos da nova sociedade, “(...) devendo, já, os elementos constarem em projeto previamente feito, que se apresentará à assembléia”. (RIZZARDO, 2007, p. 628).

Tais passos são bem sintetizados pelo art. 14 da Instrução Normativa DNRC nº 88. Por fim, “A criação da sociedade se dá pela formalização de seu estatuto, com a publicação na imprensa e a abertura de inscrição no Registro de Empresas”. (RIZZARDO, 2007, p. 629).

2.7 ASPECTOS RELEVANTES DOS PROCESSOS DE REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA

Para que se possam aprovar os processos de reorganização societária acima descritos, é necessária a apresentação de documentos que estão devidamente elencados no art. 24 da Instrução Normativa DNRC nº 88. Tais documentos dizem respeito à situação fiscal, previdenciária e trabalhista das empresas. Somente assim, os atos de cisão, incorporação ou fusão serão devidamente arquivados.

Outro tema de extrema relevância para o estudo que ora se propõe é a possibilidade de anulação da fusão ou incorporação em razão de prejuízo causado a credores. Pelo Código Civil, em seu art. 1.122, os credores terão prazo de 90 (noventa) dias para promover a sua anulação judicial. Na Lei das Sociedades Anônimas tal prazo somente se mantém nos casos de cisão, sendo de 60 (sessenta) dias para os casos de incorporação ou fusão, conforme prevê o seu art. 232. O prejuízo, aqui, se refere ao dano na satisfação do crédito. Tal também ocorre em caso de a fusão ou aquisição não ser aprovada ou ser aprovada somente em parte pelo CADE (art. 54 da Lei 8.884/94).

Segundo Rizzardo (2007, p. 636), “Nota-se que a limitação do prazo destina-se à ação de anulação, não abrangendo o exercício de outros direitos, como a indenização ou a cobrança de créditos”.

Como se pode perceber de todo o exposto acima, as operações societárias são formas interessantes de reorganizar e otimizar a atividade empresarial. Young (2010, p. 21), seguindo a linha de raciocínio de Anan Júnior (2004, p. 16), afirma que as principais finalidades para a realização de tais operações são: a reestruturação de grupos de empresas, a separação de divisões ou áreas de uma empresa, a concentração de empresas, redução de custos administrativos e operacionais, a preparação para alienação e, por último, o planejamento tributário.

Ao presente trabalho importa, como já dito, a intenção de concentração empresarial e, desse modo, algumas operações devem passar pelo crivo do Sistema de Defesa da Concorrência. Isso porque pode-se gerar uma concorrência indesejada no mercado, ou mais grave, a ausência de competitividade.

Portanto, passa-se, nesse momento, para a análise da disciplina da concorrência no direito brasileiro e, posteriormente, a aplicação de tal disciplina em algumas situações de reorganização societária.

3 A DISCIPLINA DA CONCORRÊNCIA (ANTITRUSTE)

Como se sabe, para que seja possível um bom funcionamento do mercado é necessário que haja um mínimo de concorrência. Para ir mais longe, um cenário de mercado ideal no qual são beneficiados igualmente os agentes econômicos e o consumidor, a concorrência deveria ser plena.

Em razão disso, Valério (2006, p. 25) aduz que

A defesa da concorrência não é um fim em si mesmo, mas um meio pelo qual se busca criar uma economia eficiente, em que os consumidores disponham da maior variedade de produtos pelos preços menores possíveis. Em consequência, toda a coletividade desfruta do bem-estar gerado. Uma economia forte e competitiva é condição essencial para o desenvolvimento sustentável em longo prazo.

Assim, como se viu, a disciplina da concorrência visa não somente regular mercados, ou seja, não se restringe a criar regras para que o mercado não se autodestrua. Segundo Forgioni (2008, p. 24), tal concepção é um preconceito que deve ser descartado.

O antitruste já não pode mais ser visto apenas como um arranjo inteligente de normas destinado a evitar ou neutralizar os efeitos autodestrutíveis, criados pelo próprio mercado, mas, ao contrário, deve ser encarado como um instrumento de implementação de políticas públicas. (FORGIONI, 2008, p. 24).

É exatamente nesse eixo que gira o presente trabalho, que visa analisar o papel da disciplina da concorrência nas operações societárias tendentes à concentração de mercado. Tal concentração, com eliminação ou diminuição brusca de concorrência, não interessa, como visto, nem ao próprio mercado, nem aos consumidores que dele devem se beneficiar.

Antes contudo, é necessário realizar uma pequena digressão histórica com o fim de perquirir os marcos iniciais da disciplina da concorrência, entendendo, assim, os padrões hoje adotados pelo ordenamento jurídico brasileiro.

3.1 EVOLUÇÃO DA INTERVENÇÃO ESTATAL NO MERCADO

Forgioni (2008, p. 28) destaca que, muitas vezes, a disciplina da concorrência é associada ao estabelecimento de um livre mercado, o que se constitui em erro. “Regras de concorrência a serem respeitadas pelos – hoje chamaríamos – agentes econômicos, ao contrário do que se possa pensar, são muito anteriores ao surgimento de um conceito de livre mercado, entendido como o próprio a um sistema de produção capitalista”. (FORGIONI, 2008, p. 28).

Assim, não é preciso, também, que haja atividade estatal com o fim específico de regulação para que existam regras que disciplinem a conduta dos agentes econômicos. Basta que exista, para se falar em concorrência e em sua disciplina, a intenção de duas ou mais pessoas de exercer mercancia com um terceiro. (FORGIONI, 2008, p. 29).

A mesma autora (FORGIONI, 2008, p. 30) aduz, ainda, que o vocábulo concorrência somente teria tomado sentido econômico no século XVIII, apesar de não existir nesse período a intenção de manter o sistema de produção ou manutenção do funcionamento do mercado.

A regulação dos monopólios existia mesmo na antiguidade, o que se pode notar de passagens da obra de Aristóteles (*Política*). Tal regulação, segundo Forgioni (2008, p. 34) gerava grandes receitas para o Estado.

Em outro período, a regulação econômica também é necessária:

Durante a Idade Média, entre os séculos XII e XIII, o Feudalismo se enfraquece e algumas cidades independentes da Itália recebem grandes levas de imigrantes. Essas urbes transformam-se em pólos comerciais e atraíram mercadores e artesãos de toda a Europa. Num primeiro momento, os negociantes organizavam-se individualmente. Eles gozavam de paridade e igualdade num ambiente de livre iniciativa e livre concorrência. (VALÉRIO, 2006, p. 38).

Posteriormente, com a criação das corporações de ofício e conseqüente estruturação e proteção da classe burguesa, institucionalizou-se a prática do monopólio (VALÉRIO, 2006, p. 39). A única proteção contra preços absurdos era a noção de usura advinda da Igreja Católica.

No período posterior, sob a égide do Absolutismo o do regime econômico do mercantilismo, eram concedidos monopólios a certas corporações. Isso se devia à ideologia deste regime, a defender que somente mediante monopólios fortes era possível que o Estado se desenvolvesse. Ainda, tornou-se forte o poder político da burguesia, que detinha, também, o poder econômico. Mas, nessa época, também aflorou o iluminismo, ideologia que sustentava, entre outros, a plena liberdade dos homens.

Assim, segundo Comparato (1970, p. 14 *apud* VALÉRIO, 2006, p. 42),

(...) geralmente dotadas de monopólio, e exercendo importantes atribuições do poder real – manter exército, cunhar moeda, fazer justiça – as primitivas companhias privilegiadas eram manifestamente incompatíveis com os princípios políticos da filosofia iluminista. Ademais a má gestão financeira de algumas delas, originadora de escândalos famosos, reforçava a condenação no espírito burguês.

Em função disso é que se afirmou, anteriormente, que o antitruste (utilizado aqui com o mesmo sentido de disciplina da concorrência) surgiu com sentido econômico, no século XVIII.

Com o advento da Revolução Industrial, “(...) houve profunda modificação no sistema de produção”. (FORGIONI, 2008, p. 57). Não existe mais nesse período a segurança proporcionada pelas corporações de ofício. “Extinguindo-se as corporações e suas rígidas regras, dava-se liberdade ao comerciante e ao industrial, e era restabelecida a licitude da competição entre os agentes econômicos”. (FORGIONI, 2008, p. 58).

Nesse ponto, é que o Estado passa a intervir no mercado para assegurar o seu funcionamento, garantindo, através de regras, a existência da concorrência que, como se disse, é essencial para sua evolução.

Tal garantia é mantida, pois

A concorrência é o antídoto natural contra o grande mal dos monopólios, apta a regular o mercado, conduzindo ao bem-estar social, sem a necessidade de intervenção estatal, ou seja, a existência do livre mercado seria assegurada sem que precisasse de maior atuação exógena. Por esse motivo, nesse momento histórico, não havia maiores preocupações em se imporem limites à liberdade de concorrência. (FORGIONI, 2008, p. 62).

O livre mercado, contudo, levou a uma elevada concentração de capital nas mãos de apenas alguns, “(...) trazendo fatores de instabilidade que comprometiam a preservação do mercado”. (FORGIONI, 2008, p. 65). Daí surgem os conflitos capital *versus* trabalho. “(...)na esteira da livre atuação dos agentes econômicos, adveio elevada concentração de capital. A pobreza da massa assalariada oprimida pelo liberalismo econômico acarretou instabilidades que comprometiam a preservação do sistema e da ordem”. (VALÉRIO, 2008, p. 44). Ficou evidenciado que o liberalismo exacerbado não garantia vida digna à maioria dos cidadãos.

Surgem, daí, as ideias de propriedade coletiva dos meios de produção. A situação se torna ainda mais insustentável com o *crack* da bolsa de Nova Iorque, ocorrido em 1929. Nesse ponto, “O Estado é chamado a impulsionar a máquina econômica e o faz intervindo em vários setores, oferecendo crédito para a produção industrial, incentivando a produção agrícola, intervindo no setor bancário e de seguros, planejando o comércio exterior etc.”. (FORGIONI, 2008, p. 83-84).

Entretanto, a atuação estatal excessiva, inclusive com nacionalização de empresas privadas, é bastante criticada, principalmente, pelos neoliberais. O Estado, então, a partir do período denominado neoliberal, não deixa de intervir no mercado, mas o faz de forma diversa.

Substitui-se a intervenção geral e abstrata pela específica e casuística. A regulação, assim, foi alterada para preservar a competição econômica pelo controle de monopólios, criação e sustentação de bases institucionais dos mercados, além da proteção das relações empregatícias. (VALÉRIO, 2006, p. 48).

Vale lembrar que, nos dias de hoje, existe uma tendência à desestatização dos setores controlados pelo Estado com a criação de agências que visam exatamente controlar tais setores essenciais que passaram ou passarão para a exploração de particulares.

3.2 OS TRÊS PERÍODOS DA POLÍTICA ANTITRUSTE E A PREVALÊNCIA DE SEU CARÁTER INSTRUMENTAL

Forgioni (2008, p. 32-33) separa em três períodos distintos a evolução das normas que disciplinam a atividade dos agentes econômicos no mercado. Tais momentos ocorrem durante os diferentes estágios de regulamentação estatal do mercado.

No primeiro deles, a disciplina serviria para tratar apenas de distorções tópicas havidas no mercado. Já no segundo, a concorrência se liga diretamente ao liberalismo econômico. No momento posterior, denominado terceiro período, as normas antitruste servem como forma (são *instrumentos*) para a implementação de políticas públicas.

Para a maioria dos autores, o *Sherman Act*, inserido no segundo período acima relatado, é considerado a referência inicial para o estudo da disciplina da concorrência.

Com efeito, essa legislação deve ser entendida como o mais significativo diploma legal que corporificou a reação contra a concentração de poder em mãos de alguns agentes econômicos, procurando discipliná-la. Não se deve dizer que o *Sherman Act* constitui uma reação ao liberalismo econômico, pois visava, justamente, a corrigir distorções que eram trazidas pela excessiva acumulação do capital, ou seja, corrigir as distorções criadas pelo próprio sistema liberal. (FORGIONI, 2008, p. 69-70).

A disciplina da concorrência passou, como se disse, por várias evoluções, deixando de regular questões tópicas ou ser meramente direcionada para manter o sistema vigente e passou a ser notável instrumento de implementação de políticas públicas.

Ainda, insta lembrar que a liberdade de concorrência não pode mais se resumir ao cenário interno dos países, caracterizando protecionismo, embora alguns Estados relutem em aceitar as regras da Organização Mundial do Comércio, seja trabalhando com subsídios, seja idealizando acordos bilaterais com o intuito de burlar as regras mundiais. (FABRI, 2010, p. 43).

Em consonância com o que foi afirmado acima, a defesa e disciplina da concorrência estão atingindo proporções comunitárias como ocorre na União Européia (FORGIONI, 2008, p. 93), devendo abranger proporções ainda maiores, igualando as nações (FABRI, 2010, p. 43).

Em resumo, a disciplina da concorrência nos dias de hoje é *instrumento* de aplicação de políticas públicas, sejam elas internas ou supranacionais.

3.3 BREVE EVOLUÇÃO DA CONCORRÊNCIA E SUA DISCIPLINA NO DIREITO BRASILEIRO

Para que se possa perquirir sobre a concorrência e sua disciplina no direito brasileiro, é necessário que se faça uma análise da atuação estatal na economia. Ao presente trabalho interessam somente as considerações a serem tecidas sobre os períodos posteriores à Constituição brasileira de 1934. Isso porque, nos períodos anteriores, o mercado brasileiro era abastecido eminentemente por produtos advindos do mercado externo, não havendo muito a ser considerado sobre a concorrência.

A Constituição supracitada havia, pela primeira vez, citado em tal nível normativo o liberalismo econômico (FORGIONI, 2008, p. 108). Contudo, não se pode perder de vista que tal liberalismo era condicionado a alguns fatores. Em razão disso, é possível afirmar que a defesa da concorrência atrelou-se ao sistema do Estado Novo.

Segundo Valério (2006, p. 71), “A primeira tentativa em se buscar uma concreta sistematização da defesa da concorrência, foi a promulgação do Decreto-lei n. 7.666, de 22 de junho de 1945, celebrizada como Lei Malaia, de autoria do Ministro do Trabalho, Agamemnom Magalhães”. Tal lei, contudo, foi combatida de maneira severa, sendo revogada em novembro do mesmo ano.

Posteriormente, a instituição do Programa de Metas do Governo JK tornou forçosa a ampliação dos mercados, já inchados pelos monopólios, principalmente estrangeiros, aqui existentes.

Somente em 1962, por meio da Lei 4.137, de 10 de setembro de 1962, apartaram-se as normas de disciplina da concorrência das demais normas, com a criação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE).

Somente a partir do final da década de 1980, com o início dos processos de abertura econômica, é que se torna efetiva a competitividade. Durante todo o período citado, desde sua criação, o CADE marcou-se por sua inatividade (VALÉRIO, 2006, p. 77).

Em 1994, com o advento da Lei 8.884, implementou-se o que hoje se denomina Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência. Tal lei transformou o CADE em autarquia de regime especial, conferindo-lhe dotação orçamentária própria, e maior amplitude de ação para a defesa da ordem econômica: “(...) a atuação do CADE, desde meados dos anos 90, vem se consolidando de forma a não se vislumbrar ‘surto’ de aplicação da Lei Antitruste, mas sim uma linha contínua de atuação”. (FORGIONI, 2008, p. 144).

Tal lei, segundo Valério (2006, p. 80):

(...) tem como objetivo prevenir e reprimir infrações contra a ordem econômica orientada pelos princípios constitucionais da liberdade de iniciativa, da livre concorrência, da função social da propriedade, da defesa dos consumidores e da repressão ao abuso do poder econômico.

A criação do sistema supracitado contribuiu, assim, significativamente para a ampliação do interesse pela concorrência no direito brasileiro. O combate às políticas anticoncorrenciais havidas no mercado brasileiro vem se intensificando paulatinamente, incluindo a cooperação de vários entes estatais com tal finalidade.

3.4 QUANTO AOS ATOS E SUJEITOS DA LEI 8.884/94 – “LEI ANTITRUSTE”

Segundo Forgioni (2008, p. 147), o sistema de disciplina da concorrência, adotado pela Lei 8.884/94, é um sistema híbrido. Isso porque caracteriza o ilícito pelo objeto ou pelo efeito gerado como o sistema europeu, mas difere no concernente à tipificação dos atos.

Quanto ao seu aspecto repressivo, em seu art. 20, a lei antitruste engloba os acordos e as concentrações de empresas, o domínio de mercado e a posição dominante. A primeira delas é oriunda do sistema europeu e as duas últimas do sistema norte-americano (FORGIONI, 2008, p. 147). Iremos tratar, no presente trabalho, somente o tema relativo às concentrações entre empresas, que trata do aspecto preventivo. Ele é exercido previamente na verificação dos atos de fusão e incorporação e sua regulamentação está prevista nos arts. 54 e seguintes da referida lei. Esse artigo determina que os atos que possam limitar ou prejudicar a livre

concorrência, ou incorrer na dominação de mercados relevantes devem ser submetidos à apreciação do CADE. Encaixam-se em tais atos os de fusão e incorporação.

É necessário ressaltar que o sistema de defesa da concorrência, no direito brasileiro, não visa resguardar o direito dos concorrentes considerados individualmente. Tem por objetivo, em vez disso, proteger e manter o processo concorrencial como um todo, visto que tal disciplina tem o condão notório de beneficiar a toda a sociedade e não somente os agentes econômicos do mercado.

Segundo o art. 15 da Lei 8.884/94, os sujeitos do sistema antitruste são “(...) as pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado (...)”, além das associações de entidade ou pessoas, mesmo que somente de fato e de caráter temporário. Interessante notar que o mesmo artigo prevê que mesmo aqueles que atuam sob o regime de monopólio legal estão sujeitos a referida legislação.

Tal artigo conferiu, como se mostrou, grande amplitude no que tange às pessoas atingidas por referida lei. “De fato, qualquer um que possa praticar um ato restritivo da concorrência deverá ser atingido pelas disposições da lei, ainda que sua atividade não tenha fins lucrativos”. (FORGIONI, 2008, p. 157).

Relativamente aos efeitos dos atos prejudiciais à concorrência, mesmo aqueles que o são somente potencialmente são atingidos pelo sistema brasileiro, conforme disposição do art. 20 e 54 da lei supracitada, não obstante o primeiro se insira no caráter repressivo da Lei 8.884/94. Mesmo que não produzam ou não possam produzir qualquer efeito jurídico, os atos praticados com esse fim serão considerados ilícitos. Basta, para tanto, estarem abrangidos pela determinação daquele artigo legal.

Muito menos, ainda, importa a forma como o ato é produzido, ou seja, não se analisa de que forma o ato poderá ser produzido, importando somente os seus efeitos, sejam eles imediatos ou potenciais.

Assim, pelo que foi dito, basta que as sociedades envolvidas manifestem intenção de realizar atos que possam prejudicar a concorrência para haver enquadramento no art. 54 da Lei 8.884/94.

4 A APLICAÇÃO DO ANTITRUSTE NAS REORGANIZAÇÕES SOCIETÁRIAS COMO CONTROLE DAS ESTRUTURAS DE MERCADO

As operações societárias de fusão e incorporação de que acima se tratou podem gerar o fenômeno da concentração, que importa no aumento do poder de um agente atuante em um determinado mercado relevante.

Forgioni (2008, p. 464) destaca que

(...) os acordos entre empresas podem ser entendidos como práticas concentracionais, pois, a partir do momento em que dois agentes (concorrentes ou não) se unem, ainda que mantenham sua autonomia, passarão a deter uma vantagem competitiva sobre os demais e que (sempre após a operação) se transforma em maior poder econômico de ambas.

Além disso, o termo concentração pode ser empregado quando os agentes econômicos perdem a sua autonomia, criando-se um novo ente ou se integrando a outro, exatamente o que ocorre nos casos de fusão e incorporação. Assim, a concentração também ocorre quando existem dois ou mais agentes econômicos que se tornam, posteriormente, um só.

Ao se proceder dessa forma, pode ocorrer uma concentração exagerada em um determinado mercado relevante que causa problemas externos, mas, principalmente, internos nesse mesmo mercado.

Ou seja, a concentração de empresas feita através das reorganizações societárias é, princípio, utilizada para incremento do poder econômico e pode ter por consequência a ampliação dos horizontes de determinado mercado relevante. Contudo, pode, também, ser causa de uma desorganização nas estruturas desse mercado, podendo chegar, em uma situação extrema, a ruí-lo por completo.

Existe, dessa forma, um nítido paradoxo na análise das concentrações. Para maximizar as suas consequências positivas e minimizar ou neutralizar as suas consequências negativas é que os atos de concentração empresarial devem passar pelo crivo das autoridades antitruste.

4.1 A DISCIPLINA DAS CONCENTRAÇÕES

Como visto acima, quando se realiza um ato de concentração por meio dos processos de fusão ou incorporação incrementa-se o poder econômico dos agentes envolvidos em face do mercado relevante no qual estão envolvidos.

Esse incremento tem como consequência, em regra, um aumento na eficiência do novo agente econômico, o que traz consequências positivas, tais como inovação tecnológica e de técnicas, além de benefícios aos agentes “externos”, como os consumidores: “(...) a concentração de capitais tende a fomentar economias de escala e a propiciar o aproveitamento de sinergias em benefício da sociedade”. (FORGIONI, 2008, p. 473-474).

Ao mesmo tempo, o funcionamento adequado do mercado pode ser abalado em razão de tal acúmulo de poder econômico nas mãos de poucos agentes, visto que estes podem abusar de sua posição dominante.

Somente após realizar a devida análise desse paradoxo, já anteriormente tratado, é que será eficaz a verificação das regras a serem aplicadas em cada caso de concentração apresentado.

A disciplina das concentrações, no Brasil, passa por uma análise não só jurídica, mas, também, das políticas econômicas vigentes. Ou seja, a concentração não é avaliada por si só, mas inserida no contexto da política econômica que o Estado observa em determinado momento. Assim, a disciplina da concorrência será variável conforme seja diverso o cenário econômico como um todo, se tendente à ampliação de fronteiras econômicas ou se voltado para o fortalecimento de mercados menores e mais pulverizados.

Segundo Forgioni (2008, p. 478-479), “(...) ao mesmo tempo em que a concentração de capitais é vista como indispensável ao progresso e mesmo à eficiência do sistema produtivo, é também fator de instabilidade do próprio sistema”. É o que a autora denominou de paradoxo.

Além da prévia análise de tal paradoxo e da política econômica adotada no momento de realização do ato de concentração (aqui, fusão ou incorporação societária), é necessário que se delimite o mercado relevante no qual está inserido o novo agente criado. A delimitação de um mercado relevante se dá por meio de identificação dos agentes, produtos e consumidores que definem as práticas adotadas e que podem ser agrupados. (FORGIONI, 2008, p. 260).

Após delimitar o mercado relevante, deve-se proceder ao estudo das quotas havidas pelos agentes econômicos antes e após o ato de fusão e incorporação que levou à concentração de empresas. É o que se denomina análise da parcela de mercado (*market share*).

Para a avaliação do *market share* são criadas certas operações dentre as quais está a o Índice HHI (Herfindhal-Hirschman Index). O cálculo é realizado somando-se o quadrado das quotas detidas por todas as empresas do mercado. Caso seja inferior a 1.000, o mercado estará

“pouco” concentrado, o que significa dizer que a fusão ou incorporação não gera efeitos anticoncorrenciais. Se for entre 1.000 e 1.800, existe concentração moderada. Se ultrapassar 1.800, o mercado está altamente concentrado. (FORGIONI, 2008, p. 488-489).

O sistema brasileiro de defesa da concorrência não adota tal índice, que pode, contudo, ser adotado pelo intérprete e pelas partes envolvidas no ato para tentar justificá-lo. A ferramenta de análise é o índice CR4, em conformidade com a Portaria Conjunta SDE/SEAE 50, de 1º de agosto de 2001. (FORGIONI, 2008, p. 489).

Segundo esse índice, mede-se o percentual das quatro maiores empresa existentes no mercado relevante. O poder de mercado (*market power*) estará concentrado caso a participação dessas quatro maiores empresas for superior a 75% e a da nova empresa for igual ou superior a 10% do mercado relevante.

Contudo, a fórmula adotada não confere o grau de segurança que se espera de uma fórmula matemática, porque existem outros fatores atuantes no próprio mercado relevante que podem influenciar na determinação da concentração excessiva. Tais fatores levam em conta a concorrência potencial e a existência ou criação de barreiras à entrada de concorrentes. (FORGIONI, 2008, p. 490).

Dessa forma, se mesmo fora dos padrões estabelecidos pelas fórmulas matemáticas existirem fora do mercado relevante agentes aptos a nele entrar, não se pode dizer que há prejuízo da concorrência e, conseqüentemente, do próprio mercado.

É preciso analisar, também, o aumento da eficiência trazido, a relação custo-benefício proporcionada pelo ato e a probabilidade de exercício do poder de mercado, como estabelecido pela Portaria Conjunta acima referida.

Assim, é possível perceber que a disciplina da concorrência, para ser eficiente e útil, deve passar pela análise de vários aspectos até que se chegue a uma decisão final concernente ao “grau” de concentração apresentado pelo mercado, se indesejado ou não.

4.2 A NECESSIDADE DE APROVAÇÃO PELO CADE

Como dito em linhas acima, quaisquer atos que possam ser prejudiciais à livre concorrência deverão ser submetidos à aprovação do CADE, conforme previsão do art. 54 da Lei 8.884/94. Assim, os atos de fusão e incorporação que possam gerar concentração

excessiva de um mercado relevante devem passar pelo crivo de tal autarquia. Tal determinação encontra previsão no §3º do artigo anteriormente citado.

Segundo Forgioni (2008, p. 494),

Para que, nesses casos de concentração econômica, haja a necessidade de comunicação prévia ao CADE, deles deve participar 'empresa ou grupo de empresas resultante em 20% (vinte por cento) de um mercado relevante, ou em qualquer dos participantes tenha registrado faturamento bruto anual no último balanço equivalente a R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais).

A presunção tratada pelo presente artigo deve ser entendida como presunção *iure et de iure* não admitindo prova em contrário, sob pena de torná-la ineficiente e sem utilização. Dessa forma entendeu o próprio CADE e o Poder Judiciário brasileiro.

Dessa forma, se a fusão ou aquisição dos agentes econômicos se subsumir à presunção do dispositivo legal citado, somente o CADE poderá determinar o seu afastamento. Ou seja, para que possa ser aprovado e considerado não ofensivo à livre concorrência, o ato deve ser aprovado pelo CADE.

Na decisão do CADE proferida na Consulta 0068/00, relatada por Celso Campilongo, ficou clara tal necessidade de aprovação, restando claro que somente o CADE pode decidir se o ato fere ou não a livre concorrência.

Assim, os atos de fusão ou incorporação sujeitos à aprovação do CADE serão celebrados, segundo o §7º do art. 54 da Lei 8.884/94, com cláusula resolutiva tácita. Dessa forma, produzem seus efeitos, a menos que o CADE desaprove a operação.

Os agentes que participarem de ato de fusão ou incorporação abarcado pelo citado art. 54 devem se submeter a um compromisso de desempenho, conforme determina o art. 58 da Lei 8.884/94. Por esse compromisso, a Administração se compromete a aprovar o ato desde que suas eficiências superem os prejuízos e o agente se compromete a amoldar seu ato às determinações impostas para que possa ser aprovado. (FORGIONI, 2008, p. 496).

Caso tal compromisso seja descumprido injustificadamente, a Administração pode revogá-lo a qualquer momento (art. 58, §3º da Lei 8.884/94), sem prejuízo da abertura de processo administrativo para imposição de sanções cabíveis.

Como dito acima, a cláusula resolutiva tácita permite que os agentes pratiquem o ato e que este produza efeito. Somente após a possível desaprovação é que seus efeitos cessarão. Desse modo, pode-se perceber que a notificação ao CADE pode ser posterior. (art. 54, §4º da Lei 8.884/94).

Contudo, tal possibilidade pode gerar custos sociais elevados, visto que um processo como esse não envolve simplesmente os agentes diretamente envolvidos, mas toda uma coletividade que celebrará negócios jurídicos com o novo ente ou que terá seus negócios jurídicos abalados pela concentração excessiva havida no mercado.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar de seu caráter eminentemente instrumental, pois que voltadas à implementação dos direitos fundamentais, as normas que disciplinam a concorrência são também utilizadas para controlar e manter as estruturas de mercado.

Isso ocorre porque, ao defender a livre concorrência entre os entes de determinado mercado relevante, protegem-se os consumidores e as relações estabelecidas entre esses entes e agentes não ligados a ele diretamente. Além disso, o normal funcionamento do mercado também depende da concorrência, visto que essa propicia a busca por melhora na eficiência das tecnologias e técnicas de produção.

Por outro lado, a concentração de empresas por intermédio de operações societárias como fusão e aquisição também pode ser indispensável a um bom funcionamento de mercado, mas pode, do mesmo modo, ameaçar a livre concorrência. É o que se convencionou chamar no presente trabalho de paradoxo, seguindo a linha doutrinária de Forgioni (2008, p. 478-479).

Exatamente em razão dessa ameaça, é que tais operações societárias, quando tipificadas na presunção do §3º do art. 54 da Lei 8.884/94, necessitam da aprovação do órgão decisório máximo do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, qual seja o CADE.

O CADE, ao fazer a devida análise do impacto de tais operações no mercado relevante no qual está inserido o novo agente econômico, não só exerce a proteção da concorrência em si, mas do próprio mercado. É certo que, ao proteger o normal funcionamento do mercado, estará sendo protegida a concorrência. Ou seja, a proteção da concorrência não se dissocia da proteção e controle das estruturas de mercado, sendo que a proteção de um aproveita ao outro.

Conclui-se, portanto, que o mercado necessita da concentração de empresas que pode ser realizada através das operações de fusão e incorporação, principalmente pelo fato de que o capital centralizado dá mais força aos agentes econômicos. Contudo, essa concentração pode

ser, em uma última análise, prejudicial ao próprio agente, visto que, ao alterar o normal funcionamento das estruturas de mercado, pode chegar ao ponto de ruir tal mercado, além dos prejuízos que podem ser experimentados pela coletividade.

Assim, a disciplina da concorrência é não só um instrumento para efetivação das políticas sociais, mas também um instrumento para manter o bom funcionamento e a estrutura do mercado como um todo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: direito de empresa, sociedades.** v. 2. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

FABRI, Andréa Queiroz. **Planejamento Econômico e Mercado: aproximação possível.** Belo Horizonte: Fórum, 2010.

FORGIONI, Paula Andréa. **Os Fundamentos do Antitruste.** 3. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro: direito societário: sociedades simples e empresárias.** v. 2. São Paulo: Atlas, 2004.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Empresa.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

VALÉRIO, Marco Aurélio Gumieri. **Antitruste em Setores Regulados.** São Paulo: Lemos e Cruz, 2006.

YOUNG, Lúcia Helena Briski. **Planejamento Tributário.** 6. ed. Curitiba: Juruá, 2010.